



Ps. 48
#

Processo Administrativo nº 029/2024

Requerente: JOSÉ NASCIMENTO

Requeridos: JONI MARCOS DE OLIVEIRA (RT e Juiz de Bem-Estar Animal)

ANTÔNIO MURYLO GUERRA DE OLIVEIRA (Juiz de Bem-Estar Animal)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. José Nascimento, através de denúncia encaminhada ao e-mail da ABVAQ na data de 07/04/2024.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, que os requeridos vêm trabalhando de forma antiética e descumprindo as normas do RGV, uma vez que, na alegação da requerente, apenas um deles aparece no evento, ficando o evento sem o juiz de bem-estar. Citou em suas alegações que no Parque Santo Antônio o Dr. Murylo não comparecer, apesar de constar como juiz de bem-estar, tendo o Dr. Joni, no referido evento, assumido as funções de RT e Juiz de Bem-Estar, além de coordenador de secretaria. Alega que tais fatos também ocorreram no evento de Logradouro.

Aduziu, ainda, em sua denúncia, que diante das omissões dos requeridos, o posto de inspeção, em diversos momentos, ficava sem a presença do juiz de bem-estar, juntando aos autos vídeos, cujas imagens foram colhidas na vaquejada do Parque Santo Antônio.

Diante de suas alegações, a requerente pleiteou a abertura de processo administrativo pela ABVAQ para apuração do desempenho técnico do requeridos e, ao final, aplicação de punição de acordo com o Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 09 de abril do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou a citação/intimação dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

TO [assinatura] [assinatura]



49

Os requeridos foram devidamente citados para integrarem o PA 029/2023, sendo na mesma ocasião intimados para apresentarem defesa.

O requerido Antônio Murylo Guerra Oliveira, apresentou tempestivamente defesa (fls. 26 a 29), afirmando, em síntese, que trabalhou nos dois eventos citados pelo requerente, alterando o posto de bem-estar com o requerido Jony Marcos, afirmando, ainda, que os vídeos apresentados pelo requerente não provam as alegações apresentadas na denúncia.

Já o requerido Jony Marcos de Oliveira, em sua defesa (fls. 30 a 33) afirma que sempre trabalhou com ética e em total observância as normas contidas no RGV e MBEA da ABVAQ. Que a denúncia apresentada pelo requerente é vazia, inverídica e carente de provas, uma vez que trabalhou em regime de revezamento com o Dr. Murylo, sempre realizando as inspeções, com foco no bem-estar dos animais. Afirmou, ainda, que a alegação do requerente de que o requerido trabalhava na secretaria do evento é inverídica, uma vez que o mesmo apenas fazia senhas antecipadas, que na véspera do evento prestava contas e no dia do parque o organizador do evento assumia a função da secretaria.

Na data de 21 de maio foi realizada audiência para ouvida das partes e testemunhas. Na referida audiência foram ouvidos os requeridos, tendo estes ratificado todos os termos apresentados em suas defesas. Não houve oitiva das testemunhas, uma vez que não foram apresentadas pelos requeridos. Já o requerente, apesar de intimado, não compareceu a audiência.

Razões finais apresentadas pelos requeridos em audiência.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

A denúncia versa sobre possível descumprimento das normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ pelos requeridos, em especial as normas atinentes ao bem-estar dos animais, com ênfase na inspeção dos animais após apresentação.

De início é importante destacar que o Regulamento Geral de Vaquejada é de *“observação obrigatória, em sua integralidade, por todos os envolvidos na vaquejada, sejam eles os promotores do evento, os competidores, profissionais de trabalho, equipe de apoio e demais envolvidos na realização de cada prova (vaquejada)”*, conforme determinação contida no art. 1º do RGV.

Em relação ao bem-estar animal todos, inclusive os profissionais de trabalho e os competidores, têm a obrigação de zelar pelo bem-estar dos animais, devendo

TO *Murylo* *Jony*



[Handwritten signature]

comunicar imediatamente ao juiz de bem-estar, ao RT do evento ou mesmo à organização da competição qualquer indícios de maus tratos aos animais.

In casu a discussão é justamente a possível omissão quanto ao cumprimento do RGV e MBEA por parte dos requeridos, nos termos apresentados na denúncia, com destaques para alguns pontos específicos.

Quanto à suposta ausência dos requeridos do local de inspeção, juntado vídeos com o intuito de provar suas alegações, não há como provar a ausência dos requeridos do posto de inspeção, ou mesmo temporizar uma eventual ausência.

No mais, o requerido Antônio Murylo Guerra Oliveira juntou aos autos fotos comprovando sua presença no local de inspeção. Somando-se a isso, em seus depoimentos, afirmaram ter trabalhado em regime de revezamento, além de afirmarem que os dois eventos foram de pequeno porte, com intervalos suficientes para descanso dos profissionais, em total observância as normas contidas no art. 24 do Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ.

Nessa aspecto, apesar de não ter se comprovar os fatos alegados pelo requerente, é importante chamar a atenção para o fato de que, TODOS tem a obrigação de zelar pelo bem-estar dos animais envolvidos no esporte. Jamais os juízes de bem-estar animal devem deixar o posto de inspeção sem fiscalização, nos termos do inciso VIII, do art. 23 do Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ.

Quanto à inexistência de tenda, ou seja, local específico para inspeção/fiscalização, merece acolhimento a denúncia da requerente, uma vez que os próprios requeridos confessaram que em um dos eventos inexistia a tenda e no outro, sim. Contudo, neste a tenda estava em local inadequado e não cumpria as exigências contidas no art. 24 do MBEA da ABVAQ, além de que, conforme confessado pelo requerido Joni, a tenda também era utilizada pelo pessoal que estava trabalhando nos primeiros socorros.

Nesse aspecto específico, caberia os requeridos, como juízes de bem-estar animal, ter relatado à ABVAQ o descumprimento do art. 24 do MBEA pela organização do evento. Em assim não fazendo, foram omissos.

Por demais, os próprios requeridos confessaram não ter encaminhado relatório à ABVAQ em até 48h após o término do evento. Violando a disposição contida no Parágrafo Segundo do art. 15 do Manual de Bem-Estar Animal.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, à unanimidade, julga parcialmente procedente a denúncia apresentada pela requerente, aplicando aos requeridos a punição de advertência por escrito, nos termos do item 1, do art. 36 do RGV, uma vez que não comunicaram à ABVAQ a violação do art. 24 do MBEA por parte

[Handwritten signatures]



951
A

da organização do evento, bem como não apresentaram relatório no prazo de até 48h após o término do evento, conforme disposição contida no Parágrafo Segundo, do art. 15 do Manual de Bem-Estar Animal (MBEA) da ABVAQ.

Remeta-se esta decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ.

João Pessoa/PB., 27 de maio de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão